



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002033-21.2013.8.15.0581

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUA KLEYTON FERREIRA DE SOUSA, NIDIA OLIVEIRA DE SOUSA GERMANO

REU: ESTADO DA PARAÍBA

**SENTENÇA**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – APENADO EM REGIME FECHADO QUE COMETEU O DELITO DESCRITO NA EXORDIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DEVER DE VIGILÂNCIA – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO QUANTO AOS ABALOS E TRANSTORNOS EMOCIONAIS – PENSÃO MENSAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Para que exista a responsabilidade civil, faz-se necessário a coexistência de três requisitos: a conduta (omissiva e comissiva) do agente, o resultado danoso (efetivo prejuízo) e o nexo causal (o liame subjetivo existente entre a conduta e o resultado).

Só é cabível a indenização por dano material quando demonstrado nos autos a sua ocorrência. Assim, diante da ausência de provas, outra alternativa não há, senão julgar improcedente esse pedido.

É indevida a condenação ao pagamento de pensão mensal quando inexistentes elementos comprobatórios de que o falecido contribuía para o sustento do parente que a requereu.

Quanto ao dano moral é cabível em razão do inquestionável abalo psíquico e transtornos emocionais por que passou o autor em razão do fato ocorrido.

Procedência em parte do pedido.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

LUÃ KLEYTON FERREIRA DE SOUZA e NIDIA DE OLIVEIRA DE SOUSA GERMANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, que no dia 07 de janeiro de 2011, aproximadamente às 19 horas, à Rua Antônio Alves de Miranda, no Conjunto Eduardo Ferreira, nesta cidade, os acusados Rinaldo Anselmo de Jesus, Emerson do Nascimento, Severino Dorgival Raimundo e Robson Barbosa Peixoto, acumpliciados e com coincidência de desígnios, assassinaram



Severino Ferreira de Lima (pai e esposo dos autores, respectivamente) e atentaram contra a vida de Marcos Humberto da Cunha Lima e de Geraldo Silva Andrade Júnior.

Relataram que, na data do concurso de crimes sob análise, os acusados Rinaldo Anselmo de Jesus e Robson Barbosa Peixoto, já cumpriam pena privativa de liberdade na Cadeia Pública desta Comarca, respectivamente, sob o regime fechado e semiaberto. Sendo que, Rinaldo Anselmo de Jesus gozava de privilégios, já que vez por outra saía do cárcere, inclusive, retornando no dia seguinte, tudo isso sob o beneplácito e anuência do diretor do estabelecimento prisional, Josenildo Adelino Farias, que também fora denunciado nos autos da ação penal, processo nº 058.2011.000.256-3, o qual mesmo ciente do que acontecia, nenhuma providência tomava contra o apenado do regime fechado, sendo tal conduta determinante para o acontecimento do evento danoso causado às vítimas.

Afirmaram ainda sobre o delito que, as vítimas conversavam com outros populares, quando foram surpreendidas por duas motocicletas ocupadas pelos acusados acima mencionados.

Por fim, aduziram que ficou comprovado que o apenado Rinaldo Anselmo de Jesus, acompanhado de outros meliantes, sob seu comando, empreenderam um plano criminoso com o suposto intuito de ceifar a vida do ex-presidiário Geraldo Silva Andrade Júnior, que, segundo informações se encontrava no fatídico dia em frente ao mercadinho do Pedro, tendo ido conversar com Marcos Humberto da Cunha Lima, que se encontrava no local com várias outras pessoas, sendo uma delas a vítima Severino Ferreira de Lima, que foi atingido por um presidiário que deveria estar recolhido na Cadeia Pública desta comarca, visto que estava cumprindo sua pena em regime fechado, o que por lei não lhe dar o direito a se ausentar do estabelecimento penal, estando devidamente identificado o autor do disparo que lesionou a vítima como sendo preso da justiça, que se ausentou do estabelecimento penal com a anuência de um agente do Estado, mesmo quando não poderia, tendo originado ação penal nº 058.2011.000.256-3 que reconheceu a autoria por parte de Rinaldo Anselmo de Jesus e outros, como autores do evento danoso, sendo todos devidamente condenados pela prática de homicídio doloso e duas tentativas de homicídio, comprovando onexo de causalidade e a obrigação do Estado em ressarcir os familiares da vítima.

Requereram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que fosse determinado à parte demandada o pagamento mensal na importância de três salários-mínimos a cada um dos autores, a título de pensão pela morte de Severino Ferreira dos Ramos e, no mérito, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de 2.000 (dois mil) salários-mínimos para cada um dos autores ou em outro patamar razoável, o pagamento de indenização por danos materiais, assim como o pagamento de pensão mensal, equivalente a três salários-mínimos para cada um dos promoventes, desde a data do infortúnio até a data em que a vítima, Severino Ferreira de Lima, completaria 70 anos de vida (atual expectativa de vida no Estado da Paraíba) ou em outro patamar razoável.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido em parte.

Devidamente citada, a parte promovida ofereceu contestação pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a peça de defesa.

A parte autora se manifestou nos autos requerendo a dispensa da designação de audiência de instrução.

Em seguida, foi determinada a intimação do demandado para dizer se ainda tinha alguma prova a produzir, contudo, não se manifestou no prazo legal.

As partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais. Todavia, ambas as partes não se pronunciaram nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**



O presente feito trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de fato ocorrido no dia 07/01/11, nesta cidade, no qual o pai e companheiro dos autores, respectivamente, o Sr. Severino Ferreira dos Ramos, foi morto por um apenado que deveria está no regime fechado, sem possibilidade de saída do estabelecimento prisional, a não ser com autorização do juízo das execuções penais, autoridade competente para tal, e, não em razão de beneplácitos concedidos pelo diretor da unidade penal, como de fato ocorreu.

Como é largamente sabido para que exista a responsabilidade civil, faz-se necessário a coexistência de três requisitos: a conduta (omissiva e comissiva) do agente, o resultado danoso (efetivo prejuízo) e o nexo causal (o liame subjetivo existente entre a conduta e o resultado).

Analisando as provas trazidas aos autos, verifica-se que quanto à conduta, os documentos trazidos aos autos comprovaram que no dia 07/01/2011, nesta cidade, os acusados Rinaldo Anselmo de Jesus, Emerson do Nascimento, Severino Dorgival Raimundo, acumpliciados e com coincidência de desígnios, assassinaram a Severino Ferreira de Lima e atentaram contra a vida de Marcos Humberto da Cunha Lima e de Geraldo Silva Andrade Júnior.

Consta dos autos que, na data dos crimes mencionados, o acusado Rinaldo Anselmo de Jesus, já cumpria pena privativa de liberdade na Cadeia Pública desta comarca sob o regime fechado. No entanto, pelo que consta no presente feito, o réu Rinaldo Anselmo de Jesus saía do estabelecimento prisional mesmo sem autorização do juízo das execuções penais, tudo isso sob o beneplácito e anuência do diretor do estabelecimento prisional.

Em razão disso, os acusados foram denunciados pelo Ministério Público através da ação penal nº 058.2011.000.256-3 pela prática de homicídio doloso e duas tentativas de homicídio, tendo sido os réus pronunciados, conforme sentença de ID nº 30273024, pág. 43. Posteriormente, foram submetidos ao Tribunal do Júri e condenados (ID nº 30273036, pág. 27), comprovando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como a obrigação do Estado em ressarcir os familiares da vítima.

Dessa forma, verifica-se que um dos autores do evento danoso (Rinaldo Anselmo de Jesus), apenado do sistema prisional do Estado da Paraíba, encontrava-se cumprindo pena em regime fechado, quando não há possibilidade de se ausentar do estabelecimento penal em que se encontrava, senão por autorização do juízo das execuções penais, e não de forma administrativa, como de fato ocorreu.

Neste caso, verifica-se a chamada responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual não é decorrente de inadimplência contratual, sendo, na verdade, consequência da ação ou omissão do ente federado, consistente, no presente caso, na liberação de saída de réu que cumpria pena em regime fechado, sem autorização judicial para tanto, tendo, no dia 07 de janeiro de 2011, juntamente com os seus comparsas assassinado Severino Ferreira de Lima.

Na hipótese vertente, analisando os documentos acostados aos autos, a condenação do Estado da Paraíba é medida que se impõe, haja vista ser matéria incontroversa o fato alegado pela parte demandante.

Quanto ao dano material, os autores alegaram que o falecido era o único responsável pela manutenção do lar, tendo em vista que filho era estudante, não trabalhava e sua companheira servia apenas as prendas do lar, com a informação ainda que o falecido como taxista auferia uma renda mensal em torno de R\$ 3.500,00.

No entanto, compulsando o caderno processual, verifica-se que os promoventes não comprovaram o dano que alegaram na exordial, tendo juntado apenas uma declaração assinada pelos mesmos informando que o falecido era motorista de taxi alternativo e que percebia mensalmente a quantia de R\$ 3.500,00, prova produzida unilateralmente, não sendo suficiente para comprovar a renda que era auferida pelo *de cujus*.

Além disso, não comprovaram que o filho era apenas estudante nem que a companheira era do lar, de forma que só é cabível a indenização quando demonstrado nos autos a sua ocorrência Assim, diante da ausência de provas, outra alternativa não há, senão julgar improcedente o pedido de dano material.



Da mesma forma, não é devida a indenização por danos materiais pleiteada pelos autores relativa ao recebimento de pensão no valor de três salários mínimos para cada um dos promoventes, desde a data do infortúnio até a data em que a vítima, Severino Ferreira de Lima, completaria 70 anos de vida (atual expectativa de vida no Estado da Paraíba) ou em outro patamar razoável, em razão da ausência de comprovação de que dependiam economicamente do falecido.

Conforme já mencionado acima, não restou comprovada qual era a renda auferida pelo falecido nem que o mesmo contribuía para o sustento dos autores, sendo indevido o pagamento de pensão mensal.

Neste sentido destaco a seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MORTE DE DETENTO EM PENITENCIÁRIA CAUSADA POR OUTRO PRESO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO. DESRESPEITO À INTEGRIDADE - FÍSICA DO APENADO. VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GENITORA DA VÍTIMA. DIREITO À REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR DESPROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.9601/2009. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

[...]

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública, Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, S 6º, da Instituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física preso. Precedentes do STE 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto Mico -probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 4RE 662563 AgR, Relatora Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PT SUC 02-04-2012)

[...]

"Para que haja condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de danos materiais, necessária a comprovação do efetivo prejuízo da vítima, e, não tendo o autor sequer alegado a dependência econômica, não demonstrando que percebia ajuda financeira do falecido para seu sustento, não há que se falar em pensionamento ( ...)" (TJMG, AC-RN 02125~18. 00 .8.13.9393, Oitava Câmara Cível, ReI. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, p. em 19/05/2012) (TJPB, Processo nº 01820080016324001, 1ª Câmara Cível, Des. José Ricardo Porto - j. em 13/11/2012).

No que diz respeito aos danos morais, primeiramente, cumpre destacar que a autora Nidia de Oliveira de Sousa Germano não comprovou que convivia com o falecido na época do fato, não sendo a certidão de óbito do mesmo documento suficiente para comprovar a existência da união estável, motivo pelo qual a autora não faz jus a indenização por danos morais.

Por sua vez, o autor Luã Kleyton Ferreira de Souza, filho de Severino Ferreira de Lima que foi assinado no dia 07 de janeiro de 2011, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que foi comprovado o parentesco entre eles e não resta dúvida sobre o profundo sofrimento que passou o mesmo com a perda do seu pai.



Cabe frisar que, não há dinheiro que compense a morte de um pai, a dor, a humilhação, principalmente na forma como a situação ocorreu, da sensação de impotência pela perda do ente querido. No entanto, a satisfação pecuniária gera uma compensação pela perda sofrida, é um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.

Deste modo, diante do acervo instrutório constante dos autos, infere-se que se patenteou a ocorrência de tais danos, tendo o sinistro causado abalo psíquico e transtornos emocionais no autor.

Assim, deve haver reparação pelo dano moral impingido ao autor Luã Kleyton Ferreira de Souza pelo réu, cuidando o juiz, na fixação do arbitramento desse valor de reparação, para que não haja enriquecimento sem causa para a parte demandante, mas também para que ocorra a devida punição à parte ré, já que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: um, de punição ao ofensor; outro, de satisfação ao ofendido. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelos diversos tribunais pátrios, conforme lição presente na obra já citada de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Têm os tribunais do País reconhecido a dupla finalidade da reparação do dano moral, de compensação para a vítima e de punição para o ofensor, proclamando que a fixação do valor indenizatório deve ser orientada de modo a propiciar uma compensação razoável à vítima e a influenciar no ânimo do ofensor, a fim de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.”[\[1\]](#)

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial, a fim de condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar ao autor Luã Kleyton Ferreira de Souza a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais. Julgo, ademais, IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelos fundamentos acima expostos.

Sobre os valores acima, deverão ser aplicados juros moratórios a contar da citação, com base na taxa SELIC, e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, com base no IPCA-E, de acordo com a decisão do STF moduladora dos efeitos das ADI's 4425 e 4357.

Torno sem efeito a decisão liminar de ID nº 30273038, págs. 49 e 50.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba para reexame necessário em razão da regra encartada no art. 496, § 3º, II, CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Rio Tinto, 27 de outubro de 2020.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO



---

[1] op. cit. p. 89.

